

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano Postalprev

REG.GES-EMP.PP.001

Título/assunto	Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PostalPrev
Identificador	REG.GES-EMP.PP.001
Revisão	00
Sigla e nome da unidade elaboradora	GSF – Gerência de Serviços Financeiros
Sigla e nome da unidade aprovadora	DEX – Diretoria Executiva
Processo ou subprocesso vinculado	Gestão da Carteira de Empréstimos

Distribuição	Postalís e Participantes
---------------------	--------------------------

Relação com outras normas	- EST/2020 – Estatuto Social do Postalís; - POL.GES-INV.PP.003 – Política de Investimentos – Plano PostalPrev.
----------------------------------	---

Regulamentação de referência	- Código de Defesa do Consumidor - Resolução CVM nº 4.994, de 24/03/2022
Ato revogado	Regulamento da Carteira de Empréstimos Unificado - BD e PostalPrev (REG.ADM-EMP.IN.001) – revisão 01
Vigência e ato formal de aprovação	19/12/2025 – Resolução nº 07.04.RES/2025-0023
Temporalidade	Até 24 meses ou nova revisão
Alteração em relação à edição anterior	Recomenda-se leitura na íntegra

Sumário

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	4
CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO	4
CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO	5
CAPÍTULO IV – DOS LIMITES INDIVIDUAIS	6
CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS	8
CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO, AMORTIZAÇÃO E QUITAÇÃO ANTECIPADA	10
CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO	13
CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	14
CAPÍTULO IX – DA RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	15
CAPÍTULO X – DA PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).....	17
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO XI - DA APROVAÇÃO	18

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento das carteiras de empréstimos administradas pelo Postalís - Instituto de Previdência Complementar ("Postalís" ou "Instituto") destinadas aos participantes ativos, autopatrocinados, aqueles em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, administradores estatutários e assistidos do Postalís, vinculados ao Plano Postalprev, administrado pelo Instituto, denominados "Participantes", observada a legislação e normas regulamentadoras aplicáveis.

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO

Art. 2º Poderão solicitar empréstimo os Participantes e Assistidos, que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I ser contribuinte ininterrupto de quaisquer dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS, nos últimos seis meses ou estiver em gozo de benefício;
- II estar adimplente no recolhimento de suas contribuições ou em qualquer obrigação decorrente de sua relação com o POSTALIS;
- III ter margem consignável suficiente para pagamento da parcela pactuada.

Art. 3º Não poderão tomar empréstimo junto ao POSTALIS os participantes:

- I. optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento;
- II. pensionistas;
- III. inscritos no plano PostalPrev que se desligarem da patrocinadora, ou aqueles inscritos em Programa de Demissão Voluntária, enquanto não estiverem em gozo de benefício pelo referido plano;
- IV. estejam em litígio contra o Postalís, por qualquer motivo;
- V. com restrição de crédito provenientes de operações com o Postalís;
- VI. possuam dívidas inadimplidas de empréstimo simples em qualquer um dos planos.

§ 1º Os participantes poderão tomar novo empréstimo, independentemente de já possuir empréstimo vinculado a outro Plano, respeitada a margem consignável, os limites e os prazos estabelecidos no capítulo IV e no capítulo VI deste regulamento, bem como estar adimplente e seguir as demais regras apresentadas no Regulamento.

§ 2º A concessão de empréstimo é de mera liberalidade do Postalís, ainda que o participante preencha os requisitos de habilitação descritos.

§ 3º O Postalís poderá cancelar a concessão do empréstimo, independentemente de aviso prévio, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, antes da efetivação da operação, caso seja verificada qualquer irregularidade na concessão. Eventual cancelamento não acarretará qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para o Postalís.

§ 4º O Postalís poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos, taxas e valores máximos de novos empréstimos, mediante ampla divulgação aos participantes.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º Para requerer empréstimo o participante deverá:

- I. Firmar com o POSTALIS o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos;
- II. Preencher o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade;

§ 1º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos e a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado eletronicamente pelo participante no sítio eletrônico do POSTALIS, através de dupla confirmação, por meio da senha pessoal e do código de SMS - Token enviado ao celular previamente cadastrado pelo participante. O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos terá vigência por prazo indeterminado, o qual fixará as condições gerais para concessão.

§ 2º A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. Um diferente código de confirmação via SMS será enviado automaticamente ao celular do participante a cada operação.

§ 3º Excepcionalmente, quando o participante não tiver acesso à internet, a solicitação de

empréstimo poderá ser feita através dos canais de atendimento do Postalís, que providenciará o documento Contrato de Abertura de Crédito e o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, através da autorização expressa do participante.

§ 4º Nos casos de impossibilidade técnica, a contratação de empréstimo será realizada por meio de documentos físicos, obrigatoriamente, com a assinatura do participante reconhecida por autenticidade em Cartório ou por assinatura eletrônica com certificação digital

§ 5º Uma vez solicitado o empréstimo, o seu cancelamento poderá ser requerido por meio da central de atendimento em até 24 horas da solicitação.

§ 6º O participante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 5º O participante, ao realizar a solicitação para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor da reserva do participante, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado nos seguintes casos:

- I. caso deixe de ter vínculo empregatício com a patrocinadora;
- II. fique inadimplente por mais de 18 meses, contando a partir da primeira inadimplência;

§ 1º Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente deverá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo, a ser firmado entre as partes, no momento da formalização do processo de resgate.

CAPÍTULO IV – DOS LIMITES INDIVIDUAIS

Art. 6º Respeitada a margem consignável disponível e o limite global estipulado pela Diretoria Executiva do Instituto, o valor do empréstimo simples estará sujeito aos seguintes limites:

- I. assistidos: 07 (sete) vezes o Salário-de-Participação;

- II. ativo: valor do direito acumulado para fins de resgate líquido das obrigações fiscais do plano Postalprev;

§ 1º Entende-se por salário-de-participação:

- a) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;
- b) no caso do participante autopatrocinado: o valor de base para o cálculo da contribuição mensal, excluído o 13º salário.
- c) no caso do participante em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração ou administradores estatutários: o valor de base para o cálculo da contribuição mensal, excluído o 13º salário.

Art. 7º O valor máximo do empréstimo simples será limitado a:

- I. para o Postalprev: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Art. 8º O valor mínimo do empréstimo simples será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

§ 1º O valor do IOF não está incluso nos limites tratados no caput.

§ 2º O valor mínimo de parcela mensal será de R\$ 50,00

Art. 9º O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser igual ou inferior à margem consignável disponível do participante no plano por meio do qual o empréstimo será solicitado e será desta deduzida.

§ 1º A margem consignável do participante ativo será informada pela área de recursos humanos da patrocinadora à qual o participante estiver vinculado e não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração mensal recorrente, considerada a do mês imediatamente anterior ao do mês do pedido do empréstimo.

§ 2º A margem consignável do participante assistido será calculada separadamente, por plano de benefício, pelo sistema de empréstimo tomando como base a suplementação do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da suplementação líquida paga pelo POSTALIS, no Plano Postalprev.

§ 3º Para o participante autopatrocinado, ou para aquele em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração ou administradores estatutários, a margem consignável, calculada pelo sistema de empréstimos, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por

cento) do valor de seu salário de contribuição.

Art. 10º O participante poderá solicitar a renovação de seu empréstimo a cada 06 (seis) prestações pagas, obedecidas as regras regulamentares, contados da aquisição originária ou da última renovação procedida, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente acrescidos os encargos contratuais, se devidos.

CAPÍTULO V – DOS ENCARGOS

Art. 11º O empréstimo poderá ser concedido utilizando-se a metodologia da amortização constante (SAC) ou o sistema francês (PRICE), com taxa de juros pré-fixada ou pós-fixada, a critério do Postalís.

Parágrafo único: Caberá a Diretoria Executiva a definição da metodologia de amortização e definição da taxa de juros entre pré-fixada e pós-fixada.

Art. 12º O empréstimo será concedido considerando as seguintes variáveis:

- a) taxa de Juros pré-fixada ou pós-fixada vigente no mês da concessão para o prazo solicitado;
- b) quota de quitação de morte e quota de quitação de invalidez em função da idade na data da solicitação e prazo solicitado;
- c) Imposto sobre Operações Financeiras - IOF com a taxa regulamentar na data da solicitação do empréstimo

§1 O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF será operacionalizado pelo Postalís conforme legislação em vigor na data da concessão do Empréstimo Simples.

§2 Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes nos canais de comunicação utilizados pelo Instituto.

Art. 13º A taxa de juros do empréstimo Postalís é calculada considerando as seguintes premissas:

- a) taxa real de juros calculada com base na taxa implícita de juros da SELIC, de no mínimo, a taxa de juros atuarial;
- b) taxa de inflação projetada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescida de taxa de volatilidade;

c) taxa de risco medida pela razão entre a soma das parcelas não pagas dos contratos inadimplidos nos últimos 12 meses pelo saldo total da carteira, descartados os contratos inadimplentes há mais de 12 meses;

d) taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;

§ 1º A taxa descrita no item d do caput deve destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa - PGA na forma do seu Regulamento.

§ 2º Será acrescido ao saldo devedor o valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de reposição do poder aquisitivo da moeda, pro rata die temporis, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.

§ 3º Quando a opção do participante for pela taxa pós fixada prevista no art. 9º, a alínea "b" do art 10º será suprimida do cálculo da taxa. Nestes casos, o saldo devedor será corrigido mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) defasado em 1 mês.

§ 4º A taxa de juros real mencionada na alínea "a" deste artigo poderá ser escalonada, atrelada ao prazo de amortização.

§ 5º No caso de extinção do índice previsto na alínea "b" deste artigo, será considerado o índice que vier a substituir esse índice.

Art. 14º A quota de quitação por morte e a quota de quitação por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, situação do participante no plano, do prazo contratado e do valor do empréstimo.

§ 1º Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio-doença ou de aposentadoria, a solicitação de empréstimo, refinanciamento ou renegociação, não estará sujeita ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§ 2º Caso ocorra uma cobrança indevida do encargo relativo à cota de quitação por invalidez, os valores já pagos anteriormente a constatação da cobrança indevida serão devolvidos. A cobrança incorreta não caracteriza, sob nenhuma hipótese, o direito a quitação do contrato devido ao sinistro da invalidez.

§ 3º Caso no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua renegociação, o participante estiver ativo na patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§ 4º Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ser omitida pelo participante, o POSTALIS se reserva o direito de anular

quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da cota de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.

§ 5º Os recursos gerados pelos encargos previstos no caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.

§ 6º O Postalis poderá rever periodicamente as taxas de custeio administrativo, QQM, e QQI, em virtude da ocorrência de alterações dos custos a serem cobertos, das projeções de longevidade e do risco de inadimplência.

Art. 15º Não sendo efetivado o pagamento da prestação no prazo previsto, serão cobrados os seguintes encargos, além da taxa já estabelecida no contrato:

- I. multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor nominal da prestação;
- juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, calculados sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até seu efetivo pagamento;

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO, AMORTIZAÇÃO E QUITAÇÃO ANTECIPADA

Art. 16º O valor do empréstimo simples será amortizado mensalmente, de forma consecutiva e postecipada, sendo que a primeira prestação vencerá no mês subsequente à concessão.

Art. 17º O prazo é determinado em função do percentual de sua contribuição para o plano de benefícios PostalPrev, conforme as seguintes regras:

- I. participantes que contribuem com parcela P até 1% (um por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. participantes que contribuem com parcela P entre 1,01% (um vírgula zero um por cento) e 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;
- III. participantes que contribuem com parcela P entre 3% (três por cento) e 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses;
- IV. participantes que contribuem com parcela P de pelo menos 4% (quatro por cento) do salário-de-participação: prazo máximo de amortização de 120 (sessenta) meses.

§ 1º Os prazos de amortização para os assistidos terão por base o percentual a última

contribuição vertida ao plano.

§ 2º Fica estabelecido que, para a concessão de empréstimo simples, bem como para sua renovação ou renegociação, deverá ser considerada a soma da idade do participante, na data da solicitação, com o prazo do contrato, não podendo tal soma ultrapassar o limite de 80 (oitenta) anos.

§ 3º O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante sua quitação parcial ou integral, observado o disposto no artigo 7º em caso de refinanciamento.

§ 4º Não será permitida a antecipação das parcelas.

§ 5º Caso a aposentadoria seja por percentual de saldo de contas, conforme previsto no art. 74 inciso II do Regulamento do plano, o prazo máximo do empréstimo estará limitado a 24 meses.

§ 6º Fica estabelecido em 48 (quarenta e oito) meses o prazo máximo de amortização para participantes em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, ou para administradores estatutários.

Art. 18º A cada período de 12 (doze) meses após a concessão do empréstimo, haverá a repactuação automática do valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, do número de prestações restantes, das novas taxas de juros, de reposição do poder aquisitivo da moeda e de custeio administrativo, de modo a ficar restabelecido o equilíbrio contratual entre as partes.

Art. 19º O participante poderá solicitar amortização do saldo devedor, bem como quitação antecipada, a qualquer momento da vigência do contrato.

§ 1º Em caso de amortização extra de saldo devedor de empréstimo, tanto para alteração de prazo como de valor da prestação, será exigido do participante, o pagamento de no mínimo o valor equivalente ao de 01 (uma) parcela integral do contrato de empréstimo.

§ 2º Quando solicitada a redução do prazo contratual por meio de amortização extra, as parcelas serão recalculadas, respeitado o limite da margem consignável atual, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes no momento da alteração de prazo, respeitando o escalonamento de taxas de juros vigente.

§ 3º O prazo entre consecutivas alterações contratuais por amortização não poderão ser inferior a 06 (seis) meses e não poderão ser protocolados 2 (duas) alterações dentro de um mesmo exercício social, estando o participante sujeito a carência de 6 (seis) parcelas pagas, a contar da concessão do empréstimo, para a primeira redução de prazo contratual.

§ 4º A quitação antecipada do saldo devedor será atualizada pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo, sua renovação, repactuação ou renegociação, o que for mais recente, pro rata die temporis, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

Art. 20º O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

- I. no caso do participante ativo, desconto mensal em folha de pagamento de salários;
- II. no caso do assistido, desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;
- III. no caso de participante autopatrocinado, através dos meios de pagamento disponibilizados pelo POSTALIS.

§ 1º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante- mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante.

§ 2º O POSTALIS, nos casos dos participantes assistidos e ativos, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Ocorrendo inadimplência, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal, em folha de pagamento, até o limite da margem consignável.

§ 3º Na hipótese de o participante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, ficará sujeito a todas as medidas necessárias, administrativas e legais para o recebimento dos valores devidos, acrescido, quando for o caso, das despesas processuais, custas operacionais, despesas de cobrança, taxas bancárias e honorários advocatícios. Em caso de títulos encaminhados à protesto, será considerada a praça de pagamento em Brasília/DF.

§ 4º O participante que atrasar, por mais de sessenta dias o pagamento de uma parcela, poderá ter seu nome, inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão

assemelhado, bem como o registro de protesto em cartório, sem prévia notificação.

§ 5º A solicitação de retirada do nome do participante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis contados da quitação integral da inadimplência ou da sua renegociação.

Art. 21º As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal, conforme previsto no Regulamento do Plano.

Parágrafo Único Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput, a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 3º do artigo 13º deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Art. 22º Após o pagamento de 12 (doze) prestações consecutivas o participante ativo ou assistido, devidamente adimplente em todos os contratos de empréstimo que possuir vinculação, margem consignável disponível, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 04 (quatro) meses consecutivos sem que isso implique em inadimplemento.

§ 1º A suspensão se restringe aos valores de principal e encargos moratórios, ficando o participante obrigado a efetuar o pagamento atinente à cobertura de custeio administrativo e às cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez, se for o caso.

§ 2º O prazo entre dois requerimentos não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses e não poderão ser protocolados 02 (dois) requerimentos dentro de um mesmo exercício social.

§ 3º No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável.

§ 4º O participante ou assistido que se encontrar na situação de prestações suspensas não poderá contratar novo empréstimo, ainda que em outro plano de benefício.

§ 5º Não será permitida a suspensão dos pagamentos ao Participante que não contribua para quaisquer dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 23º O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos poderá ser rescindido e o saldo devedor de empréstimo será atualizado para fins de quitação ou renegociação do contrato, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o Participante:

- I. requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora;
- II. vier a falecer ou invalidar-se;
- III. perder o vínculo empregatício com a patrocinadora;
- IV. optar pelo instituto da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido;
- V. está em gozo de auxílio-doença, sem o recebimento de suplementação mensal pelo POSTALIS;
- VI. ter inadimplência constatada superior a três parcelas consecutivas ou não;
- VII. descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;

§ 1º Na ocorrência do falecimento do participante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências anteriores ao sinistro, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio, pensão ou reserva existente no Plano.

§ 2º No caso dos descontos previstos no parágrafo anterior não serem suficientes para o pagamento do saldo devedor, o Postalís poderá efetuar a cobrança do espólio do participante.

§ 3º No caso de o participante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez e, caso remanesçam inadimplências anteriores à data da invalidez, deverão ser pagas com desconto em folha de benefício ou boleto bancário.

§ 4º O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação

por Invalidez quando o participante estiver em gozo de auxílio-doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a se invalidar, permanecendo vigente o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 5º Caso o participante tenha optado pelos institutos de resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou autopatrocínio, o saldo da reserva, deduzidas as obrigações fiscais, poderá ser utilizada para quitação da dívida e, caso os recursos não sejam suficientes para liquidação integral da obrigação, caberá ao PARTICIPANTE a quitação do saldo remanescente, mediante pagamento de boleto.

§ 6º No caso dos institutos de benefício proporcional diferido e autopatrocínio, o abatimento da dívida inadimplida fica restrita a fase de diferimento e de acumulação de recursos, respectivamente.

§ 7º Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será gerado novo contrato de empréstimos, obedecendo as todas as condições vigentes no momento da renegociação.

§ 8º A inadimplência deixada pelo participante falecido vincula seus herdeiros, sucessores e beneficiários, observados os limites da herança e dos benefícios recebidos. O saldo devedor poderá ser quitado com o valor de pecúlio, o valor da reserva e/ou do benefício de pensão por morte, até a liquidação integral, respeitadas as regras do Plano e deste Regulamento.

§ 9º O participante que optar por benefício de aposentadoria, deverá adequar seu contrato de empréstimo de acordo com a nova margem de recebimento do benefício.

CAPÍTULO IX – DA RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 24º Poderá ser efetuada a renegociação do contrato que possuir saldo devedor inadimplente, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos, para os casos em que a inadimplência seja originária de:

- I. Não pagamento dos vencimentos mensais do contrato de empréstimo;
- II. Diminuição da margem consignável por motivo de perda de função gratificada na patrocinadora;
- III. Reintegração das atividades laborais devido a retorno de auxílio-doença ou

acidente de trabalho;

- IV. Perda de margem consignável devido ao aumento de descontos prioritários, tais como contribuição extra de equacionamentos, plano de saúde e desvalorização das cotas dos planos.

§ 1º O participante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral, se for o caso.

§ 2º No caso previsto no item I do caput deste artigo, o participante com contrato inadimplente somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo, mediante o pagamento mínimo da prestação integral mais antiga e vencida, acrescida dos juros e correção.

§ 3º O participante estará isento da obrigação do pagamento do valor referido no §2º deste artigo, para os casos previstos nos incisos II e III do caput, mediante comprovação documental. A isenção do pagamento também valerá para os casos previstos no inciso IV, com a inadimplência constatada superior a três parcelas consecutivas.

§ 4º O participante terá o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias da perda da remuneração ou do retorno efetivo a atividade laboral, conforme itens II e III do caput, para solicitação de renegociação e comprovação documental.

§ 5º Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste Regulamento ou nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.

§ 6º Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será incluído novo contrato de empréstimos, sendo as parcelas recalculadas, respeitado o limite da margem consignável, e adotadas as taxas de juros e demais custos vigentes.

§ 7º O participante autoriza o compartilhamento de seus dados pessoais e financeiros, imprescindíveis para a renegociação entre a Patrocinadora e o Postalís.

§ 8º No caso de acordo firmado adotando condição de desconto para quitação na inadimplência total do saldo devedor, o participante estará sujeito a carência de 06 (seis) meses para uma nova concessão.

Art. 25º Caso o participante optante pelo instituto do Resgate, quando o saldo resgatado não é suficiente para liquidar integralmente o contrato de empréstimo, poderá solicitar renegociação do saldo devedor remanescente, estando isento da obrigatoriedade do

pagamento referente ao §2º do Art. 24.

CAPÍTULO X – DA PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Art. 26º O Postalís em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, visando a proteção da privacidade e dos direitos dos participantes e assistidos, observa e obedece a todos os seus termos, obrigando-se a tratar os dados dos participantes e assistidos, que forem eventualmente coletados, conforme sua necessidade ou obrigatoriedade. (art. 7º, LGPD).

Art. 27 O Postalís respeita os princípios da finalidade, adequação, transparência, livre acesso, segurança, prevenção e não discriminação. (Art. 6º, LGPD).

Art. 28 O Postalís obriga-se a garantir a confidencialidade dos dados coletados por meio de uma política interna de privacidade, a fim de respeitar, por si, seus funcionários e seus prepostos, o objetivo do presente termo. (art. 50, LGPD).

Art. 29 O Postalís assume que eventuais dados coletados serão arquivados por esta somente pelo tempo necessário para a execução dos serviços contratados. Ao seu fim, os dados coletados serão permanentemente eliminados, excetuando-se os que se enquadrarem no disposto no artigo 16, I da Lei Geral de Proteção de Dados. (art. 15, LGPD).

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para esta modalidade de investimento e, âmbito do Postalís, às regras e demais políticas fixadas para esta modalidade de empréstimo a participantes e à disponibilidade de recursos do Postalís.

Art. 31 A liberação do empréstimo será efetuada somente após o recebimento de toda a documentação prevista no artigo 3º e será efetivada através de crédito em conta corrente que o participante recebe salário e/ou benefício.

Art. 32 Os casos não previstos neste Regulamento, serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do Postalís.

Art. 33 Em nenhuma hipótese os encargos financeiros da Carteira de Empréstimo poderão ser inferiores às exigibilidades atuariais mínimas do plano de custeio.

Art. 34 O Postalis poderá subscrever, a seu critério e a qualquer tempo, apólice de seguro coletivo prestamista para segurar as garantias oferecidas e registradas no Fundo de Quitação por Morte e pelo Fundo de Quitação por Invalidez.

Art. 35 A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos de cada modalidade e/ou Plano de Benefícios, mediante comunicação aos participantes.

Art. 36 O Postalis poderá proceder análise de crédito do participante para liberação do empréstimo, sem prévia autorização ou comunicação, podendo alterar as condições do empréstimo ou mesmo negar a sua concessão.

Art. 37 Ao tomar conhecimento deste Regulamento, o participante tem ciência de sua dívida e se compromete, caso não seja possível o desconto em folha, emitir boleto bancário mensalmente através do site do Postalis, www.postalis.com.br, para a manutenção do pagamento regular de suas parcelas de empréstimo.

Art. 38 Os termos mencionados neste Regulamento devem ser interpretados restritivamente, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Postalis conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.

CAPÍTULO XI - DA APROVAÇÃO

Art. 39º Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva.

